



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007035-45.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEONARDO CESAR DE SOUZA ROMBESSO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), ERNANI DESCO FILHO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007035-45.2024.8.26.0004/50000

Embargante Leonardo Cesar de Souza Rombesso

Embargado Banco Itaú Unibanco S/A

Voto nº 49850

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9) – Omissão e contradição - Ausência – Decisão motivada e fundamentada e defeito não reconhecido a ensejar a modificação do julgado – Inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.
Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em relação ao v. acórdão, buscando o embargante, como diz, *'sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e providos, para que as omissões e contradições apontadas sejam sanadas, ao menos para fins de prequestionamento'*.

E isso porque, entende o embargante que *'o v. acórdão embargado mostra-se omissa e contraditório quanto a pontos fundamentais'*, vez que, *'o v. acórdão incorre em contradição ao afirmar que não se entende por negligente o estabelecimento bancário - pela inobservância da regra de cuidado e dever de segurança -, por suposta ausência de nexos causal entre a conduta do réu e o resultado'*, por *'patente o nexo causal e a falha na prestação dos serviços do Réu, vejamos. O embargante demonstra nos autos – o que sequer foi impugnado pelo banco réu- que a compra foi realizada em cidade diferente de onde o embargante reside, em horário suspeito, qual seja, às 02h30, e o valor da compra totalmente desconexo dos históricos de transações realizadas pelo embargante'*, e mais, *'o v. acórdão afirma que o embargante não agiu com cautela ao inserir a senha na máquina sem conferir o valor. Ocorre que o valor constante na máquina, conforme narrado na inicial, era de R\$ 15,00 e não o valor exorbitante de R\$ 9.990,00, vez que se constatado tal valor o embargante não prosseguiria com o pagamento. Além disso, a compra foi realizada na modalidade de aproximação, não havendo a inserção de senha pessoal como tenta fazer crer o banco embargado. O v. acórdão também argumenta que não houve comprovação de que o embargante fez contato com o banco após o ocorrido, porém não analisados os e-mails e protocolos de atendimento juntados aos autos que comprovam o contato imediato'*.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Como se sabe, observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente omissão ou obscuridade, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: “...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”, inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Como já decidiu o STJ, *'a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado'* (REsp 1.250.367/RJ).

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9), são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

No caso, em que pese a argumentação exposta pelo embargante que se limita a repisar os argumentos antes deduzidos – e ao reverso do que sustenta - o fato é que, não se entende por presente no v. acórdão, contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Quanto a isso e como consta do julgado embargado, *'ainda*

que seja verossímil que a parte autora tenha sido vítima de golpe aplicado por terceiros, em via pública, a partir da compra de 'cerveja' de um 'ambulante' efetuada com cartão de crédito (com inserção do cartão na máquina), quanto à responsabilidade do réu (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil) e sua limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' (artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor), não se entende por negligente o estabelecimento bancário réu - pela inobservância da regra de cuidado e dever de segurança - a explicitar ausente o nexo causal (conduta - relação de causa e efeito - liame entre a conduta do réu e o resultado) a permitir o reclamo, sendo fato que referido evento danoso não guarda nexo de causalidade com ato ou fato imputável ao banco réu. Isso porque, na hipótese, transação bancária realizada mediante uso senha pessoal e intransferível, a partir de cartão de crédito/débito pessoal com 'chip' (assinatura eletrônica) e da conta bancária da parte autora, ainda que ocorridos os fatos relatados a partir de 'golpe', a responsabilidade do réu banco, como fornecedor do serviço, é indireta, como indica a jurisprudência (STJ, REsp 1.995.458/SP e REsp 1.633.785/SP)'.

E mais, *'Vale dizer, se tendo por fato o relato da parte autora, bem como que tão só depois tomou conhecimento do 'golpe', referida dinâmica não evidencia a ocorrência de vício ou desvio a autorizar o acolhimento*

da pretensão, especificamente, falha na segurança interna do estabelecimento réu que por diligência bloqueou o cartão da parte autora e isso sem qualquer informe da parte autora quanto ao ocorrido - que indica a ausência de vício na prestação de serviços pelos réus, presente o fortuito externo ou motivo de força maior, observada a regra do artigo 393 do Código Civil, incidente na hipótese o artigo 14, § 3º, do CDC, que afasta a responsabilidade do fornecedor, derivado o dano por ato próprio do autor e de terceiro (STJ, REsp 1.178.454/PR e no mesmo sentido, AREsp 178084/MG), inaplicável a Sumula 479 do STJ), vez que inconteste que a referida transação foi realizada a partir de assinatura eletrônica pela parte autora, utilizada no processamento da transação, bem como haver o réu tomado conhecimento dos fatos, tão só após ocorrida a transação, adotando, inclusive as providências possíveis como reconhece a parte autora'.

Por isso e como 'não existe regra legal e o Judiciário não pode impor às instituições financeiras, a obrigação de averiguar toda e qualquer movimentação bancária de correntista e bloquear aquelas que não se adequem ao 'perfil' do correntista, e isso até por violar direito do correntista, explicitando prática abusiva, uma vez que, sem qualquer reclamo seu, não cabe ao Judiciário ou ao banco, se arvorar no direito de censor ou corregedor de suas práticas bancárias, isso quer dizer que não se pode punir o fornecedor do serviço quanto ausente obrigação legal ou contratual', bem como que, 'sequer definido o que seja o 'perfil' de movimentação bancária do correntista, é inconteste no caso até em face das regras do pacto a que se vincularam as partes - que a realização da primeira transação se deu de forma regular e o desconhecimento pelo réu da afirmada 'fraude' que teria sofrido a parte autora, o que significa, repita-se, não se entender por presente desvio ou prática abusiva do réu, vale dizer, o 'não bloqueio', até porque, repita-se, o 'não bloqueio' espontâneo referente a movimentação bancária, não impõe o dever de se atribuir aos réus o resultado danoso reclamado, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil', observado mais o que consta do v. acórdão quanto aos fatos da causa, inclusive quanto ao decidido pelo STJ acerca da responsabilidade da instituição financeira que deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a utilização de senha de uso pessoal e intransferível e de acordo com os demais dados de segurança. (REsp 1.633.785), no caso, bem se entendeu por regular a transação, demonstrada pelos documentos juntados aos autos pelo réu, registros eletrônicos que se apresentam aptos a demonstrar as transações e meio de prova digital nos termos do disposto no artigo 422 § 1º do CPC, ainda mais quando, como no caso, a transação é eletrônica, até em face da ausência de comprovação cabal de fraude ou falha na prestação do serviço bancário e no cumprimento das normas de segurança pelo Banco réu, com a adoção de medidas preventivas para evitar transações indevidas, se entende que a decisão embargada deve ser mantida em sua integralidade, com o acréscimo de que, a condição pessoal da parte autora, por si só, não justifica sua pretensão, ainda mais quando, como no caso, nada se questiona quanto à sua capacidade cognitiva e capacidade de discernimento, bem assim o fato de que – como reconhece o STJ - a posse por terceiros de dados cadastrais de cliente de um banco, por si só, não representa falha na prestação de serviço, nem justifica a indenização à vítima do golpe (vide REsp 2.155.065).

Dessa forma, como também descabido o reclamo do embargante quanto a efeitos modificativos dos embargos, por desconsideradas das provas, como informa a jurisprudência que estabelece que os embargos declaratórios não podem ser utilizados para reexame do mérito (STJ, AgInt no REsp 1.612.736/SP), acrescido a isso o fato de que eventual discordância com a interpretação dos fatos não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, repita-se, em que pese a argumentação exposta pelo embargante, observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, não se reconhece por presente os vícios elencados no artigo 1022 do CPC, ausente omissão ou obscuridade, a permitir o acolhimento dos embargos, inexistente contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial embargada.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator